SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007329 - SP (2022/0173184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WAGNER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação cominatória.

2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela antecipada para manter beneficiário e dependentes em plano coletivo empresarial nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, com paridade de condições e custeio em relação aos ativos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao admitir modelo de custeio com cobrança por faixa etária e pagamento integral do prêmio pelo inativo, alegadamente distinto dos ativos, em dissonância do Tema n. 1.034 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59411275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6143a964-4688-4685-a4e6-dbde5ecb7fd2

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inserção de ativos e inativos em plano único, com mesmas condições de cobertura e possibilidade de diferenciação por faixa etária contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, nos termos do Tema n. 1.034.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de apólice única e à adoção indistinta da tabela por faixa etária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte sobre o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, admitindo plano único para ativos e inativos, diferenciação por faixa etária contratada para todos e custeio integral pelo inativo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório quanto às conclusões do tribunal de origem acerca da apólice única e ao modelo de pagamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6143a964-4688-4685-a4e6-dbde5ecb7fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007329 - SP (2022/0173184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WAGNER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação cominatória.

2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela antecipada para manter beneficiário e dependentes em plano coletivo empresarial nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, com paridade de condições e custeio em relação aos ativos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao admitir modelo de custeio com cobrança por faixa etária e pagamento integral do prêmio pelo inativo, alegadamente distinto dos ativos, em dissonância do Tema n. 1.034 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inserção de ativos e inativos em plano único, com mesmas condições de cobertura e possibilidade de diferenciação por faixa etária contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, nos termos do Tema n. 1.034.

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de apólice única e à adoção indistinta da tabela por faixa etária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento consolidado desta Corte sobre o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, admitindo plano único para ativos e inativos, diferenciação por faixa etária contratada para todos e custeio integral pelo inativo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conteúdo fático-probatório quanto às conclusões do tribunal de origem acerca da apólice única e ao modelo de pagamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER MARQUES DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 239):

> Plano de saúde. Ação cominatória. Pedido de manutenção de ex-funcionário e seus dependentes em plano de saúde coletivo (Art. 31 da lei nº 9.656/98). Ação julgada improcedente. Irresignação do autor. Legitimidade passiva da operadora do seguro saúde. Ré que apresentou todas as provas documentais necessárias ao desate do litígio. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminares rejeitadas. Mérito. Autor que preenche os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 e que ao ser demitido optou por permanecer como beneficiário do seguro coletivo. Inexistência de qualquer prova de que esse direito tenha sido recusado pela ré. Apólice de seguro única para os funcionários ativos e inativos. Cobrança de valores por faixa etária. Adequação do caso concreto às teses aprovadas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1034). Autor que deve pagar o valor integral do prêmio, conforme sua faixa etária, valor este superior ao que é pago pelos funcionários da ativa. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao direito de manutenção do aposentado nas mesmas condições de cobertura assistencial, com custeio integral obtido pela soma da cota do empregado com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador, vedada discriminação entre ativos e inativos. Além disso, teria destoado das teses do Tema n. 1.034 ao admitir modelo de contribuição distinto para inativos com cobrança por faixa etária não aplicada aos ativos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e seja reconhecida a negativa de vigência do art. 31 da Lei n. 9.656/98, bem como afronta ao entendimento paradigma fixado pelo STJ no julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.034), determinando que o segurado seja mantido no plano de saúde da recorrida, com o pagamento do valor nos termos do que ficou estabelecido no referido repetitivo, respeitando os termos legais aplicáveis ao presente caso.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a manutenção, para si e seus dependentes, no plano de saúde coletivo da ex-empregadora, sob o regime do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, além da adequação do valor do prêmio às mesmas condições praticadas quando na ativa, com assunção da cota patronal.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

A Corte de origem negou provimento à apelação, majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998, ao não assegurar a manutenção do inativo nas mesmas condições de cobertura assistencial, com custeio integral obtido pela soma da sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador.

Sustenta que o Tribunal de origem afirmou haver apólice única, mas teria admitido cobrança por faixa etária aplicada apenas aos inativos e modelo de pagamento distinto dos ativos, em dissonância com as teses firmadas no Tema n. 1.034. Afirma, por fim, que ativos não pagavam por faixa etária e que a decisão deveria assegurar paridade de custeio e vedar discriminação entre ativos e inativos.

A Corte local, ao dirimir o litígio, fundamentou que o recorrente preenchia os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, optou por permanecer beneficiário, não houve recusa de manutenção, existe apólice única para ativos e inativos e há custeio por faixa etária adotado para o universo de beneficiários.

O Tribunal de origem afirmou que o inativo deve assumir o pagamento integral do prêmio, superior ao dos ativos em razão do subsídio patronal, e aplicou expressamente as teses do Tema n. 1.034, registrando inexistência de plano distinto para inativos e adequação da diferenciação por faixa etária quando contratada para todos.

Confiram-se trechos do aresto impugnado (fls. 138-143, destaquei):

> [...]
> O autor trabalhou na empresa Ford Motor Company S/A de 10/08/1993 a 17/04/2018 e se aposentou em 01/03/2017, fazendo jus ao direito previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/98.
> [...]
> No caso dos autos o autor, quando foi demitido, optou em permanecer no seguro de saúde coletivo, conforme dispõe o art. 31 da Lei 9.656/98 (fl. 33/35), e não há nada nos autos indicando que este direito tenha sido recusado pela ré.

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

O que pretende o autor, na realidade, é pagar mensalidade inferior à prevista na apólice única para ativos e inativos (fls. 83/86), na qual foi adotado o custeio por faixa etária, pagando os inativos valores mais elevados porque assumem o pagamento integral do prêmio, parcialmente subsidiado pela empregadora para os funcionários ativos.

A adoção de plano ou apólice único para ativos e inativos, com diferenciação de valores por faixa etária, nada tem de ilegal, consoante as teses vinculantes acima reproduzidas.

Embora o autor insista na alegação de que existem planos diferenciados para funcionários em atividade e inativos, a alegação não foi confirmada, pois a ré comprovou a existência de apólice única (fl. 86), com adoção de prestações diferenciadas a partir de abril de 2011, de acordo com a faixa etária dos beneficiários.

O Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a interpretação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, de forma vinculante no julgamento dos recursos repetitivos do Tema n. 1.034, fixou a tese de que ativos e inativos devem ser inseridos em modelo único de plano de saúde coletivo, com idênticas condições de cobertura.

Segue a tese fixada por essa Corte Superior:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Esse entendimento autoriza a diferenciação de mensalidades por faixa etária se estiver pactuada para todos, cabendo ao inativo arcar com o custeio

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

integral do prêmio, o qual engloba a sua cota-parte e a parcela que, em relação aos ativos, é proporcionalmente subsidiada pelo empregador.

Segundo a Corte local, a diferença observada no valor pago pelo recorrente em comparação aos funcionários ativos não decorre de tratamento discriminatório ou de criação de planos paralelos, mas sim da ausência do subsídio que a ex-empregadora prestava apenas aos trabalhadores da ativa. Como o inativo tem a obrigação legal de arcar com o pagamento integral do prêmio, o valor de sua contraprestação deve corresponder ao custo real de sua respectiva faixa etária fixado de forma uniforme na apólice.

Uma vez respeitada a inserção em apólice de saúde única e aplicada a tabela por idade contratada para todos os beneficiários, mostra-se legítima a cobrança efetuada pela operadora de saúde recorrida, estando, pois, a decisão do Tribunal de origem em conformidade com o precedente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, incidindo os termos da Súmula n. 83 dessa Corte.

Além disso, conforme salientado acima, o Tribunal *a quo*, analisando soberanamente os fatos e as cláusulas da apólice, constatou a existência de plano de saúde coletivo único para ativos e inativos, com a instituição global de prestações diferenciadas por faixa etária desde abril de 2011. Alterar esse entendimento para acolher as alegações recu rsais exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:02
Código de Controle do Documento: d8926753-363a-42ff-bbdf-1e0a2732cf41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.007.329 / SP

Número Registro: 2022/0173184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10220437120188260554

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WAGNER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: c74f11fd-c547-457e-8f73-e93c7cd96d9f